

ILMO.SR.REPRESENTANTE LEGAL DA LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007A/2020

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007A/2020

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIOS PARA A PLENA EXECUÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO E DADOS, HIDROSSANITÁRIO, CLIMATIZAÇÃO E PPCI, PARA A REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA ASCAR-EMATER/RS

PROCESSO Nº: 0212.1511/19-3

IMPUGNANTE: LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Trata o presente de resposta a impugnação apresentada pela empresa LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.739.606/0001-61, sediada na Av. Getúlio Vargas, 1157, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Concorrência nº 007A/2020, referente ao item 6.3, letra “b” do Edital, encaminhada a Comissão Permanente de Licitações desta Instituição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o **item 2.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do constante no item 6.3, letra “b” do Edital, conforme síntese abaixo transcrita:

“6.3. CAPACIDADE TÉCNICA:

b) No que se refere a qualificação técnica operacional da licitante, será permitido o somatório de no máximo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, visando atingir a complexidade/dimensão mínima exigida; ”

Alega a licitante que a vedação ao somatório de atestados, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, infringe o disposto no parágrafo 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e afronta o princípio da competição na licitação.

Requer no final a retificação do Edital para sua adequação e, ainda, informou a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, no caso de não acolhimento, a fim de exercer sua garantia constitucional de combater lesão ao direito (art. 5º, XXXV da CF/88).

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, e busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

O inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

No caso de licitações referentes a obras e serviços dispõe o §1º do art. 30, que a comprovação da aptidão referida no inc. II será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Assim, para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30,II).

A Administração para salvaguardar o interesse público de futuras ocorrências, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios. Assim a Instituição licitante deve-se proteger que o futuro contratado detém aptidão suficiente para desempenhar o objeto licitado.

A exigência do Edital de Concorrência constante no item 6.3, letra “b” em nada afronta o caráter competitivo da licitação, a Instituição apenas se precaveu ao exigir requisitos que sejam *pertinentes, relevantes e necessários* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

O que a Lei reprime e veda é a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas, o que não ocorreu no presente Edital.

Além disso, quanto aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, citado pela empresa licitante, temos que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no

máximo até “X” dia e meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

Pelo contrário, o Edital não dispõe da exigência de limitação de tempo, época ou de localização específica na comprovação dos atestados técnicos, permitindo ainda o somatório de atestados, para a participação do maior número de empresas licitantes que demonstrem plena capacidade técnica e operativa para a execução do objeto desta Concorrência.

Cabe esclarecer, que segundo a doutrina as restrições do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa. Assim manifesta-se Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.”

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, decido por não acolher o pleito da impugnação, para a retificação do Edital de Concorrência.

Isso posto, concluímos que os termos do Edital devem ser mantidos na sua íntegra, restando a Impugnação considerada IMPROCEDENTE em razão dos argumentos listados acima.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

Fernando D’Ávila Alves,

Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada em:

<http://www.emater.tche.br/site/a-emater/portal-da-transparencia/licitacoes.php>